

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processos nº: 8500069-11.2011.8.06.0000, 8500091-69.2011.8.06.0000, 8500158.34.2011.8.06.0000, 8500172-18.2011.8.06.0000.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010.

Interessadas: CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; ADRIANA PINHEIRO FERREIRA DE MELO – ME; BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.; e NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Cuidam-se de impugnações administrativas formuladas pelas empresas CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., ADRIANA PINHEIRO FERREIRA DE MELO – ME, BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. e NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sendo as duas primeiras protocoladas tempestivamente e as duas últimas protocoladas fora do prazo, todas elas impugnando diversas previsões do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com fornecimento e integração de sistemas, visando atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificado nos anexos, partes integrantes do Edital.

Dizem as impugnantes, em apertada síntese, que o edital viola os princípios norteadores das licitações, como também apresenta afrontas à legislação correlata e ao da principio da competitividade por: (a) vedar a participação de empresas em regime de consórcio; (b) por beneficiar a atual prestadora dos serviços; (c) supostamente ser a exigência de que os profissionais sejam contratados via CTPS ou de contrato social violadora do entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria; (d) supostamente ser exorbitante a exigência de número de atestados e seu respectivo registro no CRA ou CREA, bem como o volume unitário exigido nos atestados de capacidade técnica. Questiona, ainda, as impugnações em cogitação os volumes

indicados como estimados; a legalidade da vistoria nas estruturas da empresa vencedora antes da assinatura do contrato e a exigência de certificação CISSP.

É o breve relatório.

Inicialmente, não podem ser conhecidas as impugnações apresentadas pelas empresas BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. e NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., porquanto em relação a estas não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, pois especificamente verificada a intempestividade das peças.

No caso concreto, as impugnações nº 8500158.34.2011.8.06.0000 e nº 8500172-18.2011.8.06.0000 são intempestivas, vez que, conforme o item 11.3 do Edital, decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer em até **02 (dois) dias úteis** antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública.

E conforme o entendimento de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, “ *A Contagem do prazo para a impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta*”. Para exemplificar, cita a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimento.(...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento dirigido à Administração.”

Portanto, considerando que a sessão de abertura do Certame foi marcada para as 09:30h (horário de Brasília) do dia 07/01/2011, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 04/01/2011. Intempestivas, enfim, as impugnações nº 8500158.34.2011.8.06.0000 (BRASCOMP TECNOLOGIA E

INFORMAÇÃO LTDA.) e nº 8500172-18.2011.8.06.0000 (NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.).

Sob outra vertente, no tocante às impugnações apresentadas por CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (8500069-11.2011.8.06.0000) e ADRIANA PINHEIRO FERREIRA DE MELO – ME (8500091-69.2011.8.06.0000), verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte as impugnações formuladas, inclusive as intempestivas, estas últimas por dever de ofício, concluem-se inteiramente improcedentes as razões ali aduzidas, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Isso porque, concretamente, legais e pertinentes as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que as especificações do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010 estão dirigidas para uma empresa, impõe-se dizer que, na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos serviços no “Anexo C” do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser executado, sem qualquer espécie de preferência, direcionamento e/ou ilegalidade, e, principalmente, sem restringir injustificadamente a competitividade do certame, sendo indubitoso que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

*Ademais, a indicação das especificações na forma constante no “Anexo C” do Edital tem por objetivo suprir as necessidades da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as estimativas das suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos serviços a ser executados atende às necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer*



direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.

Com isto, passaremos a rebater cada item das alegações das impugnantes de forma individual.

a) Da alegada violação ao princípio da competitividade por vedar a participação de empresas em regime de consórcio.

Diferentemente do alegado, os Tribunais de Contas não defendem irrestritamente a adoção de consórcios para que se aumente a competitividade das licitações, mormente quando se deixa de lado a segurança jurídica e operacional do objeto a ser contratado.

Portanto, não prospera o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. Na verdade, tanto neste edital, bem como em editais de outros Tribunais pelo país, tem-se adotado esta forma de contratação, mantendo-se a competitividade necessária.

Acerca do tema, vale transcrever alguns posicionamentos de Ministros do Tribunal de Contas da União:

“A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de uma maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para a consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que

rotineiramente farão parte das atividades do órgão.” (Acórdão nº 1591/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

*“A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito no **poder discricionário** da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei 8.666/93, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada” (Acórdão nº 566/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça)*

Portanto, diante da busca da segurança jurídica decorrente da indivisibilidade do objeto, bem como da necessidade de especialização da empresa contratada, além do fato de existirem no mercado inúmeras empresas capazes de realizar todos os serviços licitados, não há justificativa para a aceitação de participação de empresa na forma de consórcio.

Ademais, por critérios básicos de gestão e segurança da informação quanto aos serviços a serem executados, não há que se discutir quanto à possibilidade de fracionamento do objeto licitado, mormente quando a documentação deverá ser administrada de diversas formas por um único responsável, sem que se perca a responsabilidade sobre a gestão dos serviços.

b) Dos prazos e das condições para transferência física imediata.

Quanto às alegações de que os prazos e investimentos previstos no edital venham a beneficiar a atual prestadora de serviços, cabe registrar que todos os itens previstos no edital fazem parte dos serviços já contratados pelo TJCE e seguem perfeitamente as práticas do mercado, sem beneficiar ou onerar qualquer dos interessados na disputa.

Este Tribunal de Justiça, dentro de sua meta de Virtualização de Processos, já não conta mais com espaço físico próprio e adequado para a guarda e manutenção de sua documentação física. Inclusive desconsidera essa possibilidade dentro do plano de reforma física de suas unidades judiciárias, passando a utilizar-se de empresas especializadas e devidamente capacitadas para tal finalidade.

As exigências de retirada imediata da documentação, dentro dos prazos e condições detalhadamente apresentados no Anexo C, surge da necessidade que este Tribunal tem

para manter a regular operação de suas atividades, sem que as mesmas sejam oneradas por eventuais quebras de continuidade na atual prestação dos serviços.

Neste contexto, os prazos e as condições mínimas estabelecidas são completamente exequíveis, uma vez que este Tribunal de Justiça já realizou tal migração em iguais condições de exigência.

Portanto, por fazerem parte necessária dos serviços a serem prestados, os prazos e condições fixados no edital para a transferência física imediata devem ser mantidos.

c) Da alegação de que exigência de os profissionais serem contratados via CTPS ou de contrato social viola o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Importante esclarecer que o edital não exige que para a habilitação técnica a empresa apresente os profissionais, bem como, comprovem que estes estão contratados pela empresa por meio de registro na CTPS, o que restringiria a competição.

O referido edital prevê que a empresa deve se comprometer a apresentar no momento da contratação os funcionários exigidos, permitido assim que qualquer empresa participe do certame, sem beneficiar ou restringir a participação de empresas.

Além disso, a própria jurisprudência apresentada pela Impugnante CNC apresenta a legalidade da exigência de contratações por meio de contrato de prestação de serviços ou por meio de vínculo trabalhista.

Então, para a maior segurança deste Tribunal, representada pelo fato de não ter intermediários (subcontratações, “quarteirização”, etc) e outras formas de contratação, resta necessária a comprovação de vínculo trabalhista e/ou por contrato social para a relação deste TJCE com todos os profissionais envolvidos na futura prestação de serviços.

d) Da exigência de atestados e seus respectivos registros no CRA ou CREA.

Entendemos ser essencial o registro de atestados em conselhos profissionais (CRA ou CREA) pela necessidade do futuro contratado administrar a execução dos serviços, bem como as atividades internas decorrentes destes serviços prestados. Ademais, considerando que



o objeto da licitação em referência envolve o emprego de enorme volume de serviços especializados e de pessoas contratadas/envolvidas na execução destes serviços, torna-se essencial o acompanhamento de um administrador responsável pelos serviços em questão, justificando a necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica em conselhos profissionais.

Acerca do tema, convém transcrever o seguinte julgado:

*“Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº 8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de análise do caso concreto. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a **locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração** (Decisões nº 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário). Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. **Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem à hipótese.**” (Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça; grifo nosso)*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

“ Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do Licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.



I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica; é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art.30, inc. I da lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art.30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena.

Precedentes do STJ.” (RMS nº 10.736/BA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002, p.209)

Com efeito, o objeto licitado não contempla meramente a aquisição de bens e/ou serviços de informática – como manifestado pelas impugnantes -, mas sim a prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com fornecimento e integração de sistemas, os quais são serviços também ligados às áreas de engenharia e administração, a ponto de se sujeitarem à fiscalização dos conselhos profissionais. Neste contexto, o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010 em nada contraria os precedentes do TCU citados pelas impugnantes, pois, de fato, a simples comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, hipótese esta inteiramente diversa do objeto ora licitado.

e) Dos volumes unitários exigidos em atestados de capacidade técnica.

Com relação à exigência de volumes mínimos de serviços já executados a serem apresentados em atestados de capacidade técnica, não há qualquer determinação na legislação pertinente de volume máximo a ser exigido.

A legislação correlata estabelece que o volume a ser exigido deverá ser compatível em objeto, quantitativos e prazos.

Há discussão em relação ao que seria a definição de compatível, havendo somente como certa a possibilidade de se exigir atestados de capacidade técnica na proporção da necessidade de se garantir juridicamente a segurança da contratação, podendo-se exigir até 100% do que poderá contratado, desde que não se prejudique a competitividade e que se fundamente tal exigência, tudo conforme precedentes do STJ, a seguir transcrito:

“É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial a identificação do objeto licitado” (Acórdão nº 2.993/2006, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler)

Na verdade, quanto à definição do que é um quantitativo compatível, vale mencionar, para conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou seu entendimento quanto ao tema, conforme transcreve-se a seguir:

*“SÚMULA TCE/SP Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** (grifo nosso)*

Portanto, vê-se mais uma vez que o edital está corretamente formulado, contendo exigências legais e dentro do que seria aceitável, tendo em vista, por exemplo, que o volume exigido pelo edital de

250.000 imagens e de atestado comprobatório de que a empresa tenha executado serviços de 150.000 imagens representa nada mais que 60% do volume a ser registrado. Em todo caso, não pode também ser esquecido que, visando assegurar a competição de forma responsável, o edital previu a possibilidade de soma de atestados dos itens 7.3.1.3.1 ao 7.3.1.3.9.

Entretanto, é crucial registrar que a busca pela maior competitividade, trazida pela maior quantidade de participantes não pode ser obtida em detrimento da segurança jurídica da contratação, mormente quando da formalização de pactos com emprestas que não tenham capacidade técnica para executar os serviços ora cogitados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

“...3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.” (REsp nº 295.806/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.12.2005, DJ de 06.03.2006, p. 275) **(grifo nosso)**

f) **Dos volumes estimados.**

A despeito das alegações falaciosas feitas de que os volumes estabelecidos no Anexo D do edital em referência não refletem a realidade demandada por este Tribunal, esclarecemos que os volumes estão corretos, representando a realidade fática que o Tribunal identifica como necessários ao pleno atendimento do objeto pretendido.

Ademais, é importante salientar que o entendimento apresentado pela CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em seu pedido de impugnação está desconforme

com o objetivo do Edital. Por várias vezes, a empresa questiona baseada na “sua experiência profissional” sem apresentar documentos, dados, ou informações palpáveis.

O TJCE, para facilidade de entendimento, os itens questionados estão esclarecidos nas subseções seguintes.

f.1) Do alto volume de documentos para digitalização

A empresa CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA questiona o alto volume dos documentos a ser digitalizados, argumentando que a “demanda real do TJCE é por armazenagem”. Ora, o TJCE possui e irá possuir demanda por serviço de Digitalização independente de existirem outros projetos em andamento.

A Impugnante alega que “os processos em tramitação já estão sendo digitalizado por outro contrato”, a própria impugnante exclui desta lista, outras prováveis digitalizações como, por exemplo, do Arquivo Permanente do TJCE e de suas Unidades Judiciárias, o que facilmente atenderia a demanda deste Edital.

O volume apresentado para a digitalização de documentos, não faz referência à Processos Judiciais, e sim, a páginas digitalizadas, sendo esta página de todo e qualquer tipo de documento, incluindo documentos (e não processos) em tramitação.

f.2) Do baixo volume do OCR;

A Impugnante ADRIANA PINHEIRO FERREIRA DE MELO – ME, questiona que do volume estimado de 250.000.000 de imagens digitalizadas, somente 5.000.000 imagens sejam passíveis de OCR.

Este erro de interpretação é facilmente esclarecida com a leitura mais atenta do Edital. No Item nº 13, são indicadas as funções que o OCR deverá suportar no processo de digitalização, garantindo assim a imagens digitalizada e “ocrizada”.

O volume estimado de 5.000.000 como descrito no item 30.1 trata de “OCR de documentos eletrônicos não estruturado” devendo a futura e possível contratada possuir capacidade de aplicar OCR em documentos como manuscritos, com baixo sucesso de digitalização, etc.

f.3) Do baixo volume de armazenamento eletrônico.

A Impugnante ADRIANA PINHEIRO FERREIRA DE MELO – ME questiona novamente que o presente edital estima um volume eletrônico muito baixo. Inclusive nos seus cálculos a empresa citada informa que no 4º mês não será suficiente para armazenar as imagens digitalizadas.

Mais uma vez, a empresa teve o entendimento errado do presente Edital. É sabido que o armazenamento é uma atividade temporária e crucial no processo de digitalização.

Ao final do processo de digitalização, o produto produzido, isto é imagens/arquivos digitalizados serão importados pelo TJCE para seus sistemas nativos, armazenando assim em suas dependências, zerando, assim, a utilização do item para o período seguinte.

f.4) Da falta de mão de obra

A empresa CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA questiona que o TJCE “teria que remanejar estas caixas para a capital, antes da nossa retirada para armazenamento físico. A necessidade de disponibilidade imediata de armazenagem de 150.000 caixas Box é, pois, infundada haja vista que o TJCE não tem mão de obra suficiente....”

Ora, a empresa que questionou este item, como argumentou em outros itens, possui conhecimento dos outros contratos celebrados por este Tribunal, e, assim, deveria saber que o transporte e a mão-de-obra não serão fornecidos pelo Tribunal para realizar esta atividade, existindo contrato para este fim, devendo a empresa atentar-se aos itens do Edital.

g) Da alegação de que a vistoria antes da assinatura do contrato seria ilegal.

Acerca das alegações das impugnantes acerca da legalidade da vistoria, ou de que esta cria um obstáculo à participação no certame, impõe-se transcrever o item 9.4, alíneas “i”, “j”, “k” e “l” do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, in verbis:

“i) Sendo aceitável a proposta final classificada em primeiro lugar, será aberto o envelope contendo a

documentação de habilitação do licitante que a formulou, para confirmação das suas condições de habilitação;

j) Caso cumpridos todos os requisitos de habilitação do licitante referido na alínea anterior, poderá o Pregoeiro, com o fim apurar o efetivo atendimento das especificações e requisitos técnicos exigidos neste Edital, determinar a realização de diligência e/ou solicitar de tal licitante a apresentação/indicação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

j.1) Das soluções ofertadas, utilizando os equipamentos e softwares necessários para a realização de testes na sede da CONTRATADA ou do CONTRATANTE, de forma a comprovar que o(s) mesmo(s) atende(m) o que está especificado neste edital;

j.2) Do ambiente onde deverão ser prestados os serviços de armazenagem externa, obedecendo todos os critérios de infraestrutura mínima e segurança estabelecidos neste edital;

j.3) Do ambiente onde deverão ser prestados os serviços de gestão e processamento de documentos, obedecendo todos os critérios estabelecidos neste edital;

k) Os eventuais testes de softwares e equipamentos, bem como a possível vistoria no ambiente de guarda e digitalização, deverão ser realizados pelo CONTRATANTE em até 02 (dois) dias úteis, a contar da data de disponibilização dos mesmos pela CONTRATADA. O TJCE emitirá parecer circunstanciado, a fim de verificar a compatibilidade da solução com as especificações do instrumento convocatório;

l) Constatado o atendimento das exigências fixadas neste edital, o Pregoeiro declarará o licitante vencedor, e lhe adjudicará o objeto do certame.”

Da transcrição supra se constata primeiramente não haver o edital exigido a realização de diligência de todos os interessados em participar do certame e em curto prazo, mas apenas e tão somente a **possibilidade** de a Pregoeira determinar a realização de diligência e solicitar **especificamente** daquele licitante que for classificado em primeiro lugar e que atender aos requisitos de habilitação. Ou seja, pela previsão editalícia, há apenas a possibilidade – não obrigatória - de ser realizada diligência quanto ao vencedor na fase de lances e que obtenha êxito em todos os requisitos de habilitação.

E não é só isto, porquanto a diligência em cogitação apenas poderá ser exigida caso se vislumbre necessário confirmar que a solução ofertada – vale repetir, mera possibilidade e em relação ao licitante vencedor na fase de lances e que obtenha êxito em todos os requisitos de habilitação – atende às especificações e requisitos

técnicos exigidos no Edital. Portanto, como se vê, é impositivo destacar que o edital apenas previu eventual realização de diligência.

Não se trata, pois, de vistoria ilegal. Não seria viável nem razoável exigir vistoria após a assinatura do contrato, principalmente pelo fato de se algo impedir a execução dos serviços, tornar-se-á forçoso reconhecer o fracasso da licitação, não sendo possível o retorno para a análise da segunda colocada, considerando já ter sido encerrado o processo licitatório. Resta, portanto, justificada a exigência da vistoria, sem que se prejudique a contratação e/ou a legalidade do procedimento de compras.

h) Da exigência de profissional CISSP.

A exigência em tópico não é ilegal pois existem no mercado profissionais com tal certificação. Impõe-se aqui destacar que o presente certame não trata de um processo de aquisição de produtos e equipamentos, mas, sim, de um processo de fornecimento de solução, envolvendo equipamentos e a prestação especializada dos serviços.

Neste contexto, a Administração deve agir de forma a garantir que competitividade seja observada em suas aquisições, mas também deve garantir que as empresas participantes de certames licitatórios estejam capacitadas não somente ao fornecimento de ativos, mas, principalmente, que demonstrem total conhecimento e capacitação para o fornecimento das soluções e da prestação dos serviços relativos ao objeto. Assim, a interessada em participar da disputa deve comprovar o domínio do assunto segurança da informação, de forma a evitar erros na execução dos serviços e riscos de vazamento de informações futuras.

A certificação CISSP mostra-se, portanto, apta a garantir que a licitante tem domínio, e não apenas conhecimento, sobre os assuntos relativos ao objeto do certame, além de ser capaz de analisar o ambiente onde os ativos serão instalados e orientar todas as questões que envolvem segurança do ambiente. A certificação CISSP, portanto, é de acesso a qualquer empresa que invista na capacitação de seus profissionais e conseqüentemente na qualidade dos serviços ofertados, pois se trata de uma certificação de entidade independente de qualquer marca ou fabricante. Este tipo de certificação não restringe de qualquer forma a participação de possíveis licitantes, apenas garante que administração pública possa assegurar a contratação de uma empresa que tenha corpo técnico qualificado. De fato, tendo em vista a natureza do objeto licitado, a certificação de um profissional de Segurança CISSP garante que a empresa consegue entregar/instalar seus produtos independente de fabricante/marca.



Consigne-se, também, que a presente licitação é aberta para a participação de empresas localizadas em todo território nacional, sendo indubitoso que em outros estados já ocorreram inúmeras licitações não vencidas pela empresa citada pela impugnante.

Ademais, a exigência citada tem sido aplicada em diversas licitações por todo o Brasil, tendo como vencedoras diversas empresas o que só vem a comprovar se tratar da certificação correta para tal serviço e que tal certificação não restringe a competitividade do certame (vide Pregão Eletrônico DOCAS – CE nº 09/2010 e Pregão 63/2010 do TRF da 5ª Região).

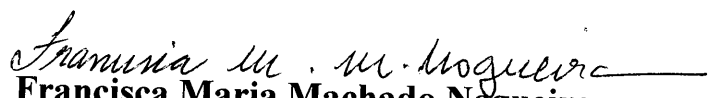
Em conclusão, não há alteração a ser procedida no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, devendo este ter regular continuidade.”

Em face do exposto, diante da manifestação técnica acima transcrita, não procedem as impugnações propostas, pelo que resta mantido o instrumento convocatório do certame, por não haver ilegalidades no processo, devendo este ter regular continuidade.

Fica, desde logo, designado o dia 19 de janeiro de 2011, às 09h30min (horário de Brasília), para a realização do pregão.

Ciência, às impugnantes, acerca desta decisão.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.


Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará